

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Apresentamos intenção de recurso contra a inabilitação desta empresa, tendo em vista o envio do Balanço Patrimonial, conforme item 13.7 do Edital. Vale salientar que o prazo para esta empresa apresentar o balanço patrimonial de 2021 é o último dia útil do mês de maio, conforme Art. 5º da Instrução Normativa RFB 2003 de 18 de Janeiro de 2021.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
Equipe de licitação ZETA
Exmo. Sr. Pregoeiro, equipe de apoio e demais interessados.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2022/SUPEL/RO
PROCESSO Nº 0009.472748/2020-82

A empresa M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA, CNPJ 19.288.989/0002-90, com sede na Av. Princesa Isabel, nº 2120, Serraria, Guajará-Mirim/RO, por sua responsável legal a sra. Carolina Nazif Rasul, portadora da Carteira de Identidade nº 966781 SSP/RO, e inscrita no CPF nº 936.979.962-15; E-mail papelmcc@hotmail.com, vem respeitosamente, com fundamento no art. 44 do Decreto n. 10.024/2019 e da cláusula editalícia 14 e seus subitens, interpor AO RECURSO ADMINISTRATIVO contra a inabilitação desta empresa.

1 – DOS FATOS

Ao participarmos do Pregão Eletrônico em epígrafe finalizamos classificados em primeiro lugar, seguindo O CRITÉRIO DE JULGAMENTO disposto no item 7. Do Edital, o MENOR PREÇO POR LOTE. Apresentamos a proposta adequada tempestivamente, conforme disposto no item 10.2. do Edital.

Passada a fase de aceitação do item, ao iniciar a fase de habilitação esta empresa fora inabilitada, mediante a seguinte justificativa no sistema:

“INABILITAR a licitante M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA, para o grupo 02, por descumprir o item 13.7, “b” do Edital – não comprovou Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social requerida no instrumento convocatório”

Tendo em vista a não aceitação do julgamento do Senhor Pregoeiro em atividade, apresentamos recurso administrativo.

2 – DO RECURSO.

Considerando a inabilitação desta empresa motivada no item 13.7, “b” do edital, no qual vejamos:

“b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 10% (dez por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.”

Como pode ser consultado por todos esta empresa anexou ao portal comprasnet em 11/05/2022 09:20 a proposta de preços, bem como documentação de habilitação em consonância à previsão do Art. 26 do DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, que dispõe sobre a apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, vejamos:

“Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.”

Em atendimento ao item 13.7 do edital, previsto no Art. 40, III, do DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.

“Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

[...]

III - à qualificação econômico-financeira;”

Anexamos o Balanço Patrimonial do exercício de 2020, tendo em vista o prazo elencado no Art. 5º da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2.003, DE 18 DE JANEIRO DE 2021:

“Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS DE MAIO do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.” (grifo nosso).

Até o ano de 2007 o balanço exigível na forma da lei era autenticado na Junta Comercial do estado em que o ato constitutivo fora arquivado. Ademais, nas folhas que compõem o balanço também deveria ter o registro junto a Junta Comercial do respectivo estado, bem como possuir termo de abertura e encerramento, nos termos dos artigos 1.179, 1.181, 1.182 e 1.186 do Código Civil. Senão vejamos:

“Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

[...]

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

Art. 1.182. Sem prejuízo do disposto no art. 1.174, a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade.

[...]

Art. 1.186. O livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre:

I - a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários;

II - o balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício.”

Diante disso, devem ser observados todas as formalidades exigidas na legislação para assegurar que a saúde financeira da empresa é fidedigna, pois aprovado perante os órgãos competentes.

Senão fosse assim para cada licitação que um interessado fosse participar alteraria seu balanço patrimonial, a fim de comprovar os índices exigidos, capital social, patrimônio líquido, enfim alteraria seu balanço só para participar da licitação.

A legislação ao prever que para a habilitação em procedimentos licitatórios os interessados devem comprovar a qualificação econômico-financeira buscou dar segurança à Administração.

Acertamento o jurista e doutrinador Marçal Justen Filho explica que “a qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômicos financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. (...) O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custear das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessária ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser para tanto não será titular do direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento” (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, pg. 628).

Cumprir ainda trazer a conhecimento que desde o ano de 2014 tornou-se obrigatória a apresentação do balanço patrimonial por meio da Escrituração Contábil Digital - ECD, conforme regulamentado pela Instrução Normativa RFB n. 1420, de 19 de dezembro de 2013, revogada pela Instrução Normativa RFB n. 1774, de 22 de dezembro de 2017, que posteriormente fora revogada pela Instrução Normativa RFB nº 2003, de 18 de janeiro de 2021 que veio incluir a obrigatoriedade também para pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, transmitida no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, instituído pelo Decreto n. 6.022, de 22 de janeiro de 2007.

Em 18 de janeiro de 2021 foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 2003 revogando a então instrução normativa que instituiu em 2017 a Escrituração Contábil Digital (ECD) - IN RFB n. 1774/2017. Vejamos o que dispõe a norma vigente:

“Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, e sobre a forma e o prazo de sua apresentação.

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - Diário e seus auxiliares, se houver;

II - Razão e seus auxiliares, se houver; e

III - Balancetes Diários e Balanços, e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

[...]

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS DE MAIO DO ANO SEGUINTE AO ANO-CALENDÁRIO A QUE SE REFERE A ESCRITURAÇÃO. (grifo nosso)

Art. 6º A autenticação dos livros e documentos que integram a ECD das empresas mercantis e atividades afins subordinadas às normas gerais prescritas na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, será comprovada pelo recibo de entrega da ECD emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra autenticação.”

Diante disso, tem-se que o SPED atribui a validade jurídica da escrituração contábil, que compreende o balanço patrimonial, transmitida aos órgãos fiscalizadores é dessa forma que deve ser apresentado o balanço. Sendo, portanto, a sua autenticidade comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo SPED, nos termos do art. 78-A, § 1º do Decreto n. 1.800/1996, alterado pelo Decreto n. 8.683/2016.

Portanto, a licitante M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS cumpriu com tais formalidades previstas pela legislação, devendo ser habilitada em cumprimento aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento

convocatório e do julgamento objetivo.

3. DO PEDIDO

Solicitamos a esta Superintendência que seja dado provimento ao recurso para declarar habilitada a empresa M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA, pois logrou comprovar a qualificação econômico-financeira; no item exigido 13.7, "b" do edital e Art. 40, III, do DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.

Porto Velho/RO, 16 de maio de 2022.

Carolina Nazif Rasul
CPF nº 936.979.962-15
Sócia/Proprietária

Fechar